

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 1992

Acrescenta parágrafo único ao artigo 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

A proposição em tela destina-se a acrescentar parágrafo único ao art. 68 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê o crime de fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança, punindo-o com a pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Tratar-se-ia de renovar a redação do parágrafo que foi vetado, quando da sanção da lei, com a seguinte redação:

“Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.”

Observa-se que esta é a intenção do legislador, contida na justificação do projeto de lei, conquanto o texto do parágrafo único, propriamente dito, omitiu a expressão “de atender”.

Ainda na justificação, observa, o ilustre Autor, ser freqüente que muitas empresas comerciais, apenas como chamariz, façam

publicidade de produto do qual possuem poucas unidades, exclusivamente para, enganosamente, atrair o público.

Em apenso, acha-se o projeto de lei nº 372, de 1999, do ilustre Deputado Enio Bacci, que, da mesma forma, busca acrescentar parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 8.078/90, a fim de que a pena prevista no dispositivo seja aplicada em dobro, se houver danos à saúde de qualquer pessoa, comprovado o respectivo nexo causal.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela rejeição de ambas as proposições.

Em virtude de novo despacho da presidência da Casa, cabe a esta comissão manifestar-se, também, quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa não se coaduna com a Lei complementar nº 95/98 – até porque a proposição data de 1992.

No mérito, a proposição não deve prosperar.

Ao vetar o então parágrafo único do art. 68 da lei do consumidor, com a redação ora proposta, o chefe do Poder Executivo asseverou que “a publicidade abusiva já está criminalizada no art. 67 do Projeto. Trata-se, portanto, de norma redundante.”

Com efeito, dispõe o art. 67 da lei:

“Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado)”.

A definição de publicidade enganosa, por sua vez, é dada pelo art. 37, § 1º, da lei:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (grifos nossos)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado)”

Visto que a intenção de coibir a publicidade enganosa, aí incluída a incapacidade do ofertante de atender à demanda, já é atendida pela lei, temos que o projeto de lei em pauta somente deveria ser admitido se o legislador desejasse, efetivamente, aumentar a pena para este delito específico, haja vista que o crime definido pelo art. 68 é mais grave do que o definido pelo art. 67.

Não parece, no entanto, que tal aumento da pena se mostre necessário, mesmo porque a conduta descrita no art. 68, realmente, é potencialmente mais lesiva ao consumidor.

No que tange à proposição apensada, estão atendidos os pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa não se mostra de acordo com a Lei complementar nº 95/98.

No mérito, a aprovação do projeto de lei não se afigura recomendável, visto que a intenção do legislador já é contemplada pelo art. 76 da lei:

“Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;”

Assim, na hipótese deste inciso, a pena deverá ser agravada, podendo, portanto, atingir o máximo previsto para o crime.

Todavia, falar-se em aplicação em dobro da pena parece, data vénia, exacerbado, haja vista a possibilidade de absorção ou de concurso material, se o resultado for um crime mais grave, como o homicídio, ainda que culposo (punido com detenção, de um a três anos).

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das duas proposições, PL nº 3.415, de 1992, e do seu apenso, PL nº 372, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado André de Paula
Relator